MANIFESTAÇÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Processo Licitatório: nº 66/2026

Concorrência Eletrônica: nº 06/2026

Objeto: Contratação de empresa especializada para execução da obra de implantação de iluminação pública na ciclovia da Rodovia SC-492, no Município de Santa Terezinha do Progresso/SC, incluindo o fornecimento de materiais, equipamentos, mão de obra e demais serviços necessários, conforme projetos, memorial descritivo, planilha orçamentária e demais documentos técnicos vinculados ao processo.

Impugnante: Valcir Vieira da Silva Indústria e Comércio

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa Valcir Vieira da Silva Indústria e Comércio em face do Edital de Concorrência Eletrônica nº 06/2026, Processo Licitatório nº 66/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para execução da obra de implantação de iluminação pública na ciclovia da Rodovia SC-492, no Município de Santa Terezinha do Progresso/SC.

Em síntese, a impugnante sustenta que o edital, ao exigir comprovação de registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, bem como responsável técnico igualmente registrado no referido conselho e apresentação de Certidão de Acervo Técnico expedida pelo CREA, estaria restringindo indevidamente a participação de empresas e profissionais vinculados ao Sistema CFT/CRT, especialmente técnicos industriais em eletrotécnica.

Alega que os técnicos em eletrotécnica possuem atribuições legais e regulamentares compatíveis com instalações elétricas de baixa e média complexidade, inclusive com emissão de Termo de Responsabilidade Técnica - TRT perante o conselho profissional competente. Sustenta, ainda, que a carga/demanda do projeto seria substancialmente inferior ao limite de 800 kVA previsto na regulamentação aplicável aos técnicos industriais em eletrotécnica.

Requer, ao final, a alteração do item referente à qualificação técnica, para permitir a participação de técnico em eletrotécnica, e, caso necessário, a suspensão ou reabertura do prazo de recebimento das propostas, até a devida correção do edital.

É o relatório.

DA TEMPESTIVIDADE E DO CONHECIMENTO

Nos termos do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da legislação vigente, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Considerando a data de abertura da sessão pública e a data de apresentação da impugnação, conhece-se da manifestação, porquanto tempestiva.

O conhecimento da impugnação, contudo, não implica acolhimento integral de suas razões, as quais passam a ser analisadas sob o enfoque técnico-jurídico pertinente.

DA CONTROVÉRSIA RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A controvérsia submetida à análise não diz respeito à possibilidade de a Administração exigir qualificação técnica, responsável técnico, vínculo profissional, acervo ou experiência compatível com o objeto. Tais exigências são legítimas, especialmente em contratação de obra, e encontram amparo na Lei Federal nº 14.133/2021, desde que guardem pertinência com o objeto, sejam proporcionais à complexidade da contratação e não restrinjam indevidamente a competitividade.

O ponto central reside na redação editalícia que, ao fazer referência exclusiva ao CREA e à CAT expedida pelo CREA, pode resultar na exclusão apriorística de profissionais e empresas vinculados a outro conselho profissional competente, notadamente o Sistema CFT/CRT, quando demonstrada a compatibilidade legal e técnica das atribuições profissionais com o objeto licitado.

A Administração deve exigir profissional legalmente habilitado e documentação técnica idônea. Todavia, em regra, a exigência deve recair sobre a competência profissional, a regularidade perante o conselho de fiscalização competente e a compatibilidade objetiva entre o acervo apresentado e o objeto licitado, e não sobre preferência imotivada por determinado conselho profissional, salvo quando houver justificativa técnica específica que imponha essa restrição.

DA CARGA/DEMANDA CONSTANTE NO PROJETO ELÉTRICO

Do exame do Memorial Técnico Descritivo do Projeto Elétrico, verifica-se que a carga instalada indicada é de 5,32 kW, referente à implantação da iluminação pública da ciclovia da Rodovia SC-492.

O memorial descreve que a iluminação será composta por 133 luminárias LED, distribuídas em dois circuitos: Circuito 1, com 67 luminárias, e Circuito 2, com 66 luminárias. Cada circuito terá entrada própria de energia em baixa tensão, com ligação monofásica, instalada em kit postinho, padrão da concessionária local.

A potência máxima de cada luminária é indicada como 40 W, o que confirma o cálculo global aproximado de 133 luminárias x 40 W = 5.320 W, ou 5,32 kW. Ainda que convertida para potência aparente, a demanda estimada permanece em patamar aproximado de 5,32 kVA a 5,60 kVA, conforme o fator de potência considerado.

Portanto, sob o aspecto da potência/demanda elétrica, a instalação projetada está substancialmente abaixo do limite de 800 kVA usualmente invocado nas atribuições regulamentares dos técnicos industriais em eletrotécnica. Esse dado técnico fragiliza

eventual exclusão absoluta desses profissionais, salvo se houver outro fundamento técnico específico, devidamente motivado, que demonstre incompatibilidade das atribuições profissionais com parcelas relevantes do objeto.

DA REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL E DO CONSELHO COMPETENTE

A impugnante menciona a Resolução CFT nº 039/2018. Registra-se, contudo, que a norma atualmente aplicável à matéria é a Resolução CFT nº 074/2019, que passou a disciplinar as prerrogativas dos técnicos industriais em eletrotécnica e revogou a Resolução CFT nº 039/2018.

Sem prejuízo de eventual análise técnica específica do setor competente, a regulamentação profissional dos técnicos industriais em eletrotécnica contempla atribuições relacionadas a instalações elétricas, observados os limites legais e regulamentares, inclusive quanto à demanda de energia de até 800 kVA.

No caso concreto, o projeto apresentado indica instalação de baixa tensão, com carga instalada de 5,32 kW, postes metálicos próprios, luminárias LED, eletrodutos subterrâneos, quadros de proteção e padrões tipo kit postinho. Também consta do memorial que eventuais melhorias na rede da concessionária serão tratadas em projeto separado.

Assim, não se identifica, a partir dos documentos técnicos constantes dos autos, fundamento suficiente para manter cláusula que, de forma absoluta e apriorística, restrinja a participação a empresas ou responsáveis técnicos vinculados exclusivamente ao CREA, sem admitir profissional registrado no conselho profissional competente, desde que comprovadas atribuições compatíveis com o objeto e com as parcelas de maior relevância da obra.

DA CELESC E DAS EXIGÊNCIAS DA CONCESSIONÁRIA

A necessidade de observância das normas da CELESC e da concessionária local permanece integralmente mantida. O próprio memorial técnico menciona a observância da NBR 5410, da NBR 5101 e da norma CELESC N-321.0001, relativa à padronização de entrada de energia elétrica de unidades consumidoras de baixa tensão.

Entretanto, pelo conteúdo técnico apresentado, a contratação não parece ter por núcleo a intervenção direta na rede de distribuição da concessionária, mas sim a implantação de infraestrutura própria de iluminação pública da ciclovia, com entradas de energia em baixa tensão e padrões próprios. O memorial, inclusive, ressalva que melhorias na rede da CELESC serão tratadas em projeto separado.

Desse modo, sem manifestação técnica específica que demonstre exigência formal da CELESC para limitar a execução apenas a empresas previamente credenciadas ou a profissionais exclusivamente registrados no CREA, não se recomenda utilizar eventual exigência genérica da concessionária como fundamento para restringir a competitividade do certame.

Isso não dispensa a futura contratada do dever de cumprir integralmente as normas técnicas da concessionária, obter aprovações, autorizações, liberações, acessos e providências operacionais necessárias, quando exigíveis, nem afasta a responsabilidade técnica pela execução adequada da obra.

DA PRESERVAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS ESSENCIAIS

O acolhimento parcial da impugnação não implica eliminação ou enfraquecimento das exigências técnicas essenciais do edital. Ao contrário, mantém-se a necessidade de comprovação de qualificação técnica, responsável técnico legalmente habilitado, vínculo com a licitante, acervo técnico e experiência compatível com o objeto licitado.

O que se mostra recomendável é apenas adequar a redação editalícia para substituir referências exclusivas ao CREA por expressão mais ampla, como “conselho profissional competente”, admitindo-se, conforme o caso, CREA ou CRT/CFT, desde que o profissional indicado possua atribuições legais e regulamentares compatíveis com o objeto.

Do mesmo modo, a exigência de CAT expedida exclusivamente pelo CREA deve ser ajustada para admitir documentação técnica equivalente emitida ou registrada perante o respectivo conselho profissional competente, acompanhada da correspondente ART, TRT ou documento de responsabilidade técnica cabível, desde que demonstrada a compatibilidade com as parcelas relevantes da contratação.

Essa medida preserva a segurança técnica da execução e, simultaneamente, reduz o risco de restrição indevida à competitividade, em consonância com os princípios da isonomia, competitividade, razoabilidade, proporcionalidade, julgamento objetivo e seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração.

DA NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO E REABERTURA DO PRAZO

Como a alteração incide sobre condição de qualificação técnica e pode ampliar o universo de potenciais licitantes, a retificação do edital deve observar o art. 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, segundo o qual eventuais modificações no edital implicam nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial e cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, salvo quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

No caso, por prudência administrativa e segurança jurídica, recomenda-se a republicação do edital retificado, com reabertura do prazo legal, considerando que a alteração interfere diretamente nas condições de participação e habilitação técnica dos interessados.

DECISÃO

Diante do exposto, o Agente de Contratação do Município de Santa Terezinha do Progresso/SC decide:

a) conhecer da impugnação apresentada pela empresa Valcir Vieira da Silva Indústria e Comércio, por tempestiva;

b) no mérito, deferi-la parcialmente, para determinar a retificação das cláusulas de qualificação técnica, sem afastamento das exigências técnicas essenciais do edital;

c) manter a exigência de qualificação técnica, responsável técnico legalmente habilitado, comprovação de vínculo profissional, acervo técnico e experiência compatível com o objeto licitado;

d) determinar que as referências exclusivas ao CREA sejam substituídas por "conselho profissional competente", admitindo-se CREA, CRT/CFT ou outro conselho legalmente competente, conforme a natureza das atribuições profissionais necessárias à execução do objeto;

e) determinar que seja admitida documentação técnica equivalente emitida ou registrada perante o respectivo conselho profissional competente, incluindo ART/CAT, TRT, atestado técnico, certidão de acervo ou documento equivalente, desde que comprove experiência compatível com as parcelas de maior relevância do objeto;

f) esclarecer que a aceitação de profissional registrado no CRT/CFT não dispensa a comprovação de atribuições compatíveis com o objeto, nem o cumprimento das normas técnicas aplicáveis, das exigências da concessionária de energia elétrica e das responsabilidades legais e regulamentares pertinentes;

g) determinar a retificação do edital e sua nova divulgação na mesma forma de divulgação inicial, com reabertura do prazo legal, em atenção ao art. 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, considerando que a alteração incide sobre condição de habilitação técnica e pode repercutir na participação dos interessados;

h) determinar a publicação desta decisão no sítio eletrônico oficial e/ou na plataforma de realização do certame, nos termos do art. 164, parágrafo único, da Lei Federal nº 14.133/2021;

i) encaminhar a presente decisão para ciência da impugnante e adoção das demais providências de praxe.

Sugere-se, para fins de retificação editalícia, a adoção de redação nos seguintes termos:

"Comprovação de registro ou inscrição da licitante perante o conselho profissional competente, conforme a natureza das atividades necessárias à execução do objeto, admitindo-se CREA, CRT/CFT ou outro conselho legalmente competente, quando aplicável."

"Comprovação de que a licitante possui, em seu quadro permanente ou mediante vínculo jurídico admitido em lei e no edital, responsável técnico legalmente habilitado,

registrado perante o conselho profissional competente, com atribuições compatíveis com o objeto da licitação."

"Será admitida a apresentação de Certidão de Acervo Técnico, atestado técnico ou documento equivalente emitido ou registrado perante o conselho profissional competente, acompanhado da respectiva ART, TRT ou documento de responsabilidade técnica cabível, desde que comprove experiência compatível com as parcelas de maior relevância do objeto."

Encaminhe-se para ciência da impugnante e demais providências de praxe.

Santa Terezinha do Progresso/SC, 19 de junho de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br
EVERTON FERNANDE LEVINALLI
Data: 19/06/2026 09:53:36-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Everton Fernande Levinalli
AGENTE DE CONTRATAÇÃO
Município de Santa Terezinha do Progresso/SC